



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 17.7.2007
COM(2007)413 final

2007/0148(CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia
sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração**

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia
sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração**

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO POLÍTICO E JURÍDICO

A importância de um diálogo relativo às questões dos vistos, tanto para a República da Albânia, como para todos os outros países dos Balcãs Ocidentais, foi reafirmada nas conclusões da cimeira UE–Balcãs Ocidentais realizada em Salónica, em 21 de Junho de 2003, que confirmou igualmente a perspectiva europeia dos países da região. No que diz respeito às questões dos vistos, a "Agenda de Salónica" confirmou que a perspectiva de liberalização dos vistos para os países dos Balcãs Ocidentais é um objectivo de longo prazo associado aos progressos registados pelos países em causa na realização de importantes reformas em domínios como o reforço do Estado de direito, a luta contra a criminalidade organizada, a corrupção e a imigração ilegal, bem como o reforço da sua capacidade administrativa no controlo das fronteiras e na segurança dos documentos.

Dada a perspectiva europeia do país, as autoridades da República da Albânia concentraram o seu interesse na possibilidade de obterem procedimentos facilitados de emissão de vistos de curta duração para os seus cidadãos como etapa imediata e transitória para a supressão da obrigação de visto, que continua a situar-se numa perspectiva de médio prazo.

Para a Comunidade Europeia, os acordos de facilitação de vistos representam um novo instrumento no quadro da política europeia em matéria de vistos de curta duração: no **Programa da Haia**, o Conselho e a Comissão foram convidados a analisar, com vista a desenvolver uma abordagem comum "se, no contexto da política comunitária de readmissão, será ou não oportuno facilitar a concessão de vistos de curta duração, caso a caso, a nacionais de países terceiros, sempre que possível e na base da reciprocidade, como parte de uma parceria efectiva a nível das relações externas, inclusive nas matérias relacionadas com a migração". A UE desenvolveu e utilizou este instrumento pela primeira vez nas suas relações com a Federação da Rússia e com a Ucrânia.

Em Dezembro de 2005, os Estados-Membros acordaram, a nível do Coreper, uma abordagem comum para o desenvolvimento da política da UE em matéria de facilitação de vistos e identificaram elementos essenciais a tomar em consideração aquando da decisão de encetar negociações em matéria de facilitação de vistos com países terceiros.

O Acordo de readmissão CE-República da Albânia entrou em vigor em 1 de Maio de 2006.

Na sequência da autorização dada pelo Conselho à Comissão em 13 de Novembro de 2006, foram iniciadas em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2006, as negociações com a República da Albânia sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração. Realizaram-se duas outras rondas de negociações em Bruxelas em 20 de Fevereiro de 2007 e 10 de Abril de 2007. Além disso, negociações formais foram por vezes preparadas por reuniões informais de peritos.

Na última ronda formal realizada em 10 de Abril de 2007, a versão final do acordo de facilitação da emissão de vistos foi rubricada a nível técnico. A nível político, realizou-se em Zagrebe em 13 de Abril de 2007 uma cerimónia em que se procedeu à rubrica do acordo.

A Comissão Europeia negociou já um acordo de facilitação da emissão de vistos com dois países terceiros (a Federação da Rússia e a Ucrânia). A experiência adquirida em negociações anteriores revelou-se útil nas negociações com a República da Albânia.

Os Estados-Membros foram sendo regularmente informados e consultados no quadro dos grupos de trabalho e dos comités competentes do Conselho em todas as fases das negociações.

No que diz respeito à Comunidade, o Acordo tem por base jurídica o ponto 2, alínea b), do artigo 62.º, em conjugação com o artigo 300.º do Tratado CE.

As propostas anexas constituem os instrumentos jurídicos para a assinatura e a conclusão do Acordo. O Conselho deliberará por maioria qualificada. O Parlamento Europeu deve ser formalmente consultado sobre a conclusão do Acordo, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 300.º do Tratado CE.

A proposta de decisão relativa à conclusão do Acordo estabelece as disposições internas necessárias para a sua aplicação prática. Concretamente, especifica que a Comissão Europeia, assistida por peritos dos Estados-Membros, representa a Comunidade no Comité Misto instituído pelo artigo 12.º do Acordo.

Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º, o Comité Misto pode adoptar o seu regulamento interno. A posição da Comunidade a este respeito será estabelecida pela Comissão em consulta com um comité especial designado pelo Conselho.

Os cidadãos europeus estão isentos da obrigação de visto pela República da Albânia. A este respeito, o projecto de acordo sobre a facilitação de vistos estabelece no n.º 2 do artigo 1.º que se a República da Albânia reintroduzir a obrigação de visto para os cidadãos da UE, serão aplicáveis automaticamente a estes últimos as mesmas facilidades concedidas nos termos do Acordo aos cidadãos da República da Albânia, com base na reciprocidade.

2. *RESULTADO DAS NEGOCIAÇÕES*

A Comissão considera que os objectivos definidos pelo Conselho nas directrizes de negociação foram atingidos e que o projecto de acordo de facilitação de vistos é aceitável para a Comunidade.

O conteúdo final do Acordo pode ser resumido da seguinte forma:

- em princípio, para todos os requerentes de visto, a decisão sobre a emissão ou não de um visto deve ser tomada no prazo de dez dias. Este prazo pode ser prorrogado até trinta dias quando for necessário proceder a uma análise mais aprofundada. Em casos urgentes, o prazo de decisão pode ser reduzido para três dias úteis ou menos;
- a taxa a cobrar pelo tratamento de um pedido de visto de cidadãos albaneses é de 35 euros. Esta taxa será aplicada a todos os requerentes de visto albaneses, tanto para os vistos de entrada única, como para os vistos de entradas múltiplas. Além disso, determinadas categorias de pessoas estão isentas do pagamento da taxa: familiares próximos, funcionários do Governo, estudantes, pessoas com deficiência, jornalistas, representantes das comunidades religiosas, representantes da sociedade civil, membros das profissões liberais, tripulações de comboios, pensionistas, menores de 6 anos, pessoas que viajam por

motivos humanitários, condutores de transportes internacionais de mercadorias e de passageiros e participantes em programas de intercâmbio científico, cultural e educativo e eventos desportivos e culturais e pessoas perseguidas politicamente durante o regime comunista;

- os documentos a apresentar para justificar a finalidade da viagem foram simplificados para determinadas categorias de pessoas: familiares próximos, empresários, membros de delegações oficiais, estudantes, participantes em eventos científicos, culturais e desportivos, jornalistas, pessoas que visitam cemitérios militares e civis, representantes das comunidades religiosas, representantes da sociedade civil, membros das profissões liberais, condutores que efectuem serviços de transporte internacional de mercadorias e de passageiros e pessoas em visita por motivos de saúde, turistas em viagens organizadas e pessoas perseguidas politicamente durante o regime comunista. Para estas categorias de pessoas, só podem ser exigidos, a título de justificativo da viagem, os documentos indicados no Acordo. Não é necessário qualquer outra justificação, convite ou validação previstos na legislação dos Estados-Membros;
- foram igualmente previstos critérios simplificados para a emissão de vistos de entradas múltiplas para as seguintes categorias de pessoas:
 - a) Membros do Conselho de Ministros, do Parlamento, do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal, membros permanentes de delegações oficiais, cônjuges e filhos que visitam cidadãos da República da Albânia que residem legalmente nos Estados-Membros: visto com validade até cinco anos (ou validade inferior, limitada ao período de validade do seu mandato ou autorização de residência legal);
 - b) Participantes em programas oficiais de intercâmbio científico e cultural e em eventos desportivos, representantes das comunidades religiosas, representantes da sociedade civil, membros das profissões liberais, condutores profissionais e tripulação de comboios, estudantes e pessoas em visita por motivos de saúde, desde que durante os dois anos anteriores tenham utilizado de forma adequada um visto de entradas múltiplas de um ano e que os motivos para solicitar um visto de entradas múltiplas continuem a ser válidos: vistos com validade mínima de dois e máxima de cinco anos;
- os cidadãos da República da Albânia, titulares de passaportes diplomáticos válidos, estão isentos da obrigação de visto para estadas de curta duração;
- para os cidadãos da República da Albânia, titulares de passaportes de serviço válidos, os acordos bilaterais assinados antes de 1 de Janeiro de 2007 continuam a ser aplicáveis por um período de cinco anos. Uma declaração anexa ao Acordo prevê uma reapreciação do sistema dos passaportes de serviço, o mais tardar, quatro anos após a entrada em vigor do Acordo;

- foi acordado um protocolo nos termos do qual os Estados-Membros que ainda não aplicam a totalidade do acervo de Schengen podem reconhecer unilateralmente os vistos e as autorizações de residência Schengen concedidos a cidadãos albaneses para efeitos de trânsito através do seu território, em conformidade com a Decisão n.º 895/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006¹. É acrescentada uma referência à futura alteração da Decisão n.º 895/2006/CE a fim de abranger a Bulgária e a Roménia;
- é anexada ao Acordo uma declaração da Comunidade Europeia sobre o acesso dos requerentes de visto às informações sobre os procedimentos de emissão de vistos de curta duração e sobre a sua harmonização;
- em resposta aos pedidos específicos formulados pela República da Albânia, são anexadas ao Acordo declarações da Comunidade Europeia sobre a facilitação para os membros da família (não abrangidos pelas disposições juridicamente vinculativas do Acordo) e para os requerentes de boa fé.

Em relação a todas as questões que não são abrangidas pelo Acordo, continuam a ser aplicáveis as regras Schengen normais ou a legislação nacional, como por exemplo, a recusa de vistos, o reconhecimento dos documentos de viagem, a prova de meios de subsistência suficientes, a possibilidade em caso de dúvidas de convidar os requerentes para uma entrevista pessoal em casos individuais, mas igualmente a flexibilidade já existente para os viajantes de boa fé.

A referência às situações específicas da Dinamarca, do Reino Unido e da Irlanda figura no Preâmbulo e em duas declarações conjuntas anexas ao Acordo. A estreita associação da Noruega e da Islândia à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen é igualmente referida numa declaração conjunta anexa ao Acordo.

3. CONCLUSÕES

Tendo em conta as considerações anteriores, a Comissão propõe ao Conselho que:

- decida que o Acordo seja assinado em nome da Comunidade e autorize o Presidente do Conselho a designar a(s) pessoa(s) com poderes para o assinar em nome da Comunidade;
- aprove, após consulta do Parlamento Europeu, o Acordo anexo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração.

¹ JO L 167 de 20.6.2006, p.1.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia
sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 2, subalíneas i) e ii) da alínea b), do seu artigo 62.º, em conjugação com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão²,

Considerando o seguinte:

- (1) Por decisão de 13 de Novembro de 2006, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo à facilitação da emissão de vistos de curta duração.
- (2) As negociações relativas ao Acordo foram iniciadas em 13 de Dezembro de 2006 e concluídas em 10 de Abril de 2007.
- (3) Sob reserva da sua eventual conclusão em data ulterior, o Acordo rubricado a nível técnico em Bruxelas em 10 de Abril de 2007 e a nível político em Zagrebe em 13 de Abril de 2007, deve ser assinado...
- (4) Em conformidade com o Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda e com o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda não participam na adopção da presente decisão, não ficando, por conseguinte, por ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.
- (5) Em conformidade com o Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão, não ficando, por conseguinte, por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

DECIDE:

² JO C de [...] de [...], p. [...].

Artigo único

Sob reserva da sua eventual conclusão em data ulterior, o Presidente do Conselho é autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração, bem como os documentos conexos que consistem no texto do próprio Acordo, num Protocolo e nas Declarações.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho
O Presidente*

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia
sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 2, subalíneas i) e ii) da alínea b), do seu artigo 62.º, em conjugação com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 e com o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão³,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁴,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) A Comissão negociou em nome da Comunidade Europeia um Acordo com a República da Albânia sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração.
- (2) Este Acordo foi assinado, em nome da Comunidade Europeia, em de 2007, sob reserva da sua eventual conclusão em data ulterior, em conformidade com a Decisão...../...../CE do Conselho de [.....].
- (3) Este Acordo deve ser aprovado.
- (4) O Acordo institui um Comité Misto de gestão do Acordo, que pode adoptar o seu regulamento interno. É conveniente prever um procedimento simplificado para a adopção da posição da Comunidade neste caso.
- (5) Em conformidade com o Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda e com o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda não participam na adopção da presente decisão, não ficando, por conseguinte, por ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.
- (6) Em conformidade com o Protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão, não ficando, por conseguinte, por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

³ JO C de [...] de [...], p. [...].

⁴ JO C de [...] de [...], p. [...].

DECIDE:

Artigo 1.º

O Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração é aprovado em nome da Comunidade Europeia.

O texto do Acordo figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede à notificação prevista no n.º 1 do artigo 14.º do Acordo⁵.

Artigo 3.º

A Comissão, assistida por peritos dos Estados-Membros, representa a Comunidade no Comité Misto de peritos instituído pelo artigo 12.º do Acordo.

Artigo 4.º

A posição da Comunidade no âmbito do Comité Misto de peritos no que respeita à adopção do seu regulamento interno, em conformidade com o n.º 4 do artigo 12.º do Acordo, será adoptada pela Comissão após consulta de um comité especial designado pelo Conselho.

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

⁵ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* [pelo Secretariado-Geral do Conselho].

Anexo
ACORDO
entre
a Comunidade Europeia e a República da Albânia
sobre a facilitação da emissão de vistos

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada “a *Comunidade*”,

e

A REPÚBLICA DA ALBÂNIA,

a seguir denominadas "as Partes",

Tendo em conta o Acordo de Estabilização e de Associação (AEA) entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia, assinado em 12 de Junho de 2006 e que rege actualmente as relações com a República da Albânia;

Reafirmando a intenção de cooperar estreitamente no âmbito das actuais estruturas do AEA para a liberalização do regime de vistos entre a República da Albânia e a União Europeia, na linha das conclusões da cimeira UE–Balcãs Ocidentais realizada em Salónica, em 21 de Junho de 2003;

Desejando, como primeira medida concreta para criar um regime de isenção da obrigação de visto, facilitar os contactos directos entre as pessoas como condição essencial para o desenvolvimento estável dos laços económicos, humanitários, culturais, científicos e outros, através da facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da República da Albânia;

Recordando que, a partir de 4 de Agosto de 2000, todos os cidadãos da UE estão isentos da obrigação de visto quando viajam para a República da Albânia por um período não superior a 90 dias por período de 180 dias ou quando transitam pelo território da República da Albânia;

Reconhecendo que se a República da Albânia reintroduzir a obrigação de visto para os cidadãos da UE, serão aplicáveis automaticamente a estes últimos as mesmas facilidades concedidas nos termos do presente Acordo aos cidadãos da República da Albânia, numa base de reciprocidade;

Reconhecendo que a facilitação de vistos não deve favorecer a migração ilegal e prestando especial atenção à segurança e à readmissão;

Tendo em conta a entrada em vigor do Acordo entre a República da Albânia e o Conselho da Comunidade Europeia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização;

Tendo em conta o Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda e o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam ao Reino Unido nem à Irlanda;

Tendo em conta o Protocolo sobre a posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam ao Reino da Dinamarca,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º - Objectivo e âmbito de aplicação

1. O objectivo do presente Acordo consiste em facilitar a emissão de vistos aos cidadãos da República da Albânia para estadas não superiores a 90 dias em cada período de 180 dias.
2. Se a República da Albânia reintroduzir a obrigação de visto para os cidadãos da UE ou para determinadas categorias de cidadãos da UE, serão aplicáveis automaticamente a estes últimos as mesmas facilidades concedidas nos termos do presente Acordo aos cidadãos da República da Albânia, com base na reciprocidade;

Artigo 2.º - Cláusula geral

1. As medidas de facilitação de vistos previstas no presente Acordo são aplicáveis aos cidadãos da República da Albânia apenas na medida em que estes não estejam isentos da obrigação de visto pelas disposições legislativas e regulamentares da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, pelo presente Acordo ou por outros acordos internacionais.
2. As questões não abrangidas pelas disposições do presente Acordo, como a recusa de emissão de visto, o reconhecimento de documentos de viagem, a prova de meios de subsistência suficientes, a recusa de entrada e as medidas de expulsão, são reguladas pelo direito nacional da República da Albânia ou dos Estados-Membros ou pelo direito comunitário.

Artigo 3.º - Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "*Estado-Membro*", qualquer Estado-Membro da União Europeia, com excepção do Reino da Dinamarca, da República da Irlanda e do Reino Unido;
- b) "*Cidadão da União Europeia*", qualquer nacional de um Estado-Membro, tal como definido na alínea a);
- c) "*Cidadão da República da Albânia*", uma pessoa que tem a nacionalidade da República da Albânia;

- d) "*Visto*", uma autorização emitida por um Estado-Membro ou uma decisão tomada por esse Estado necessária para:
- a entrada para uma estada prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros por um período total não superior a 90 dias,
 - a entrada para trânsito no território desse Estado-Membro ou de vários Estados-Membros.
- e) "*Pessoa legalmente residente*", qualquer cidadão da República da Albânia autorizado ou habilitado a permanecer no território de um Estado-Membro por um período superior a 90 dias, com base na legislação comunitária ou nacional.

Artigo 4.º - Documentos justificativos da finalidade da viagem

1. Para as seguintes categorias de cidadãos da República da Albânia, os documentos a seguir indicados são suficientes para justificar a finalidade da viagem ao território da outra Parte:
 - a) Para os membros das delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial dirigido à República da Albânia, participem em reuniões, consultas, negociações ou programas de intercâmbio, bem como em eventos realizados no território dos Estados-Membros por organizações intergovernamentais:
 - uma carta enviada por uma autoridade da República da Albânia confirmando que o requerente é membro da sua delegação albanesa em viagem ao território dos Estados-Membros para participar nos eventos acima mencionados, acompanhada de uma cópia do convite oficial;
 - b) Para os empresários e representantes de organizações empresariais:
 - um pedido redigido por uma pessoa colectiva ou empresa anfitriã, organização ou de um seu departamento ou filial, de autoridades centrais ou locais dos Estados-Membros ou de comités organizadores de exposições comerciais e industriais, conferências e simpósios realizados no território dos Estados-Membros apoiados por uma câmara do comércio da República da Albânia;
 - c) Jornalistas:
 - um certificado ou outro documento emitido por uma organização profissional comprovativo de que o interessado é um jornalista qualificado, e um documento emitido pelo seu empregador declarando que a viagem tem por finalidade desenvolver trabalho jornalístico;
 - d) Para os participantes em actividades científicas, culturais e artísticas, incluindo programas de intercâmbio universitário ou outros:
 - um pedido de participação nessas actividades redigido pela organização anfitriã;

- e) Representantes de organizações da sociedade civil, que realizem viagens de formação, seminários, conferências, nomeadamente no âmbito de programas de intercâmbio:
 - um pedido redigido pela organização anfitriã, uma confirmação de que a pessoa representa a organização de sociedade civil e o certificado relativo à constituição dessa organização do registo competente emitido por uma autoridade pública em conformidade com a legislação nacional;
- f) Para alunos, estudantes, incluindo de cursos de pós-graduação, e professores acompanhantes que realizem viagens de estudo ou de formação, nomeadamente no âmbito de programas de intercâmbio, bem como de outras actividades conexas:
 - um pedido escrito ou um certificado da inscrição por parte da universidade, academia, instituto, colégio ou escola anfitriã, um cartão de estudante ou um certificado dos cursos a frequentar;
- g) Para os participantes em eventos desportivos internacionais e acompanhantes a título profissional:
 - um pedido redigido pela organização anfitriã: autoridades competentes, federações desportivas nacionais e Comitês Olímpicos nacionais dos Estados-Membros;
- h) Para os participantes em programas de intercâmbio oficiais organizados por cidades geminadas:
 - um pedido redigido pelo chefe da administração/Presidente da Câmara das cidades em causa;
- i) Para os familiares próximos - cônjuges, filhos (incluindo filhos adoptados), pais (incluindo tutores), avós e netos - em visita a cidadãos albaneses que residam legalmente no território dos Estados-Membros:
 - um pedido redigido pela pessoa anfitriã;
- j) Pessoas que visitam cemitérios militares e civis:
 - um documento oficial comprovativo da existência e conservação da sepultura, bem como de laços familiares ou outros entre o requerente e a pessoa falecida;
- k) pessoas vítimas de perseguições políticas durante o regime comunista na República da Albânia:
 - o certificado emitido pelo Instituto para a Integração das Pessoas Perseguidas em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 7748 de 29.7.1993, indicando o seu estatuto de vítima de perseguições políticas durante o regime comunista na República da Albânia e um convite de uma autoridade competente, organização nacional ou internacional, nomeadamente ONG, de um Estado-Membro ou de

uma instituição europeia para participar em actividades, e nomeadamente, se for caso disso, em actividades ligadas ao seu estatuto;

- l) Para os condutores que efectuam serviços de transporte internacional de mercadorias e de passageiros no território dos Estados-Membros em veículos registados na República da Albânia:
 - um pedido por escrito da associação nacional (união) de transportadores da República da Albânia que efectuam serviços de transporte rodoviário internacional, indicando a finalidade, a duração e a frequência das viagens;
 - m) Pessoas que viajam em turismo:
 - um certificado ou *voucher* de uma agência de viagens ou de um operador turístico autorizado por Estados-Membros no âmbito da cooperação consular local confirmando a reserva de uma viagem organizada;
 - n) Pessoas em visita por motivos de saúde e seus acompanhantes:
 - um documento oficial do estabelecimento de saúde comprovativo da necessidade de cuidados médicos nesse estabelecimento, da necessidade de acompanhamento e a prova de meios de subsistência suficientes para pagar o tratamento médico;
 - o) Profissionais que participam em exposições internacionais, conferências, simpósios, seminários ou outros eventos semelhantes realizados no território dos Estados-Membros:
 - um pedido redigido pela organização anfitriã confirmando que a pessoa em causa participa no evento;
 - p) Para o pessoal de carruagem, de carruagens frigoríficas e de locomotivas de comboios internacionais que circulam no território dos Estados-Membros:
 - um pedido por escrito da empresa de caminhos-de-ferro competente da República da Albânia, indicando a finalidade, a duração e a frequência das viagens;
 - q) Pessoas de visita por motivo de cerimónias fúnebres:
 - um documento oficial comprovativo do óbito, bem como dos laços familiares ou outros entre o requerente e a pessoa falecida;
 - r) Representantes das comunidades religiosas:
 - um pedido redigido por uma comunidade religiosa registada na República da Albânia, indicando a finalidade, a duração e a frequência das viagens.
2. O pedido por escrito referido no n.º 1 deve indicar os seguintes elementos:

- a) Em relação ao acompanhante - nome e apelido, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número do documento de identidade, data e finalidade da viagem, número de entradas e, se necessário, nome do cônjuge e dos filhos que a acompanham;
 - b) Para a pessoa anfitriã: nome, apelido e endereço; ou
 - c) Para a pessoa colectiva, empresa ou organização anfitriã - nome e endereço completos e
 - se o pedido for emitido por uma organização, o nome e o cargo da pessoa que assina o pedido;
 - se o responsável pelo convite for uma pessoa colectiva, uma empresa ou um seu departamento ou filial estabelecidos no território de um Estado-Membro, o número de inscrição no registo previsto pela legislação nacional do Estado-Membro em causa;
3. Para as categorias de pessoas mencionadas no n.º 1 serão emitidos todos os tipos de visto, em conformidade com o procedimento simplificado, sem necessidade de qualquer outro justificativo, convite ou validação sobre a finalidade da viagem previsto pela legislação dos Estados-Membros.

Artigo 5.º - Emissão de vistos de entradas múltiplas

1. As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros emitirão vistos de entradas múltiplas válidos até cinco anos, no máximo, às seguintes categorias de pessoas:
- a) Membros do Conselho de Ministros, do Parlamento, do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal, se não estiverem isentos da obrigação de visto pelo presente Acordo, no exercício das suas funções, com um termo de validade limitado ao seu mandato se este for inferior a 5 anos;
 - b) Para os membros das delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial dirigido à República da Albânia, participem em reuniões, consultas, negociações ou programas de intercâmbio, bem como em eventos realizados no território dos Estados-Membros por organizações intergovernamentais;
 - c) Cônjuge e filhos (incluindo filhos adoptados) com idade inferior a 21 anos ou que estão a cargo, bem como em visita a cidadãos da República da Albânia que residam legalmente no território dos Estados-Membros, com validade limitada ao período de validade da sua autorização de residência;
2. As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros emitirão vistos de entradas múltiplas válidos até um ano, no máximo, às seguintes categorias de pessoas, desde que no ano anterior tenham obtido pelo menos um visto, o tenham utilizado nos termos da legislação em matéria de entrada e residência do Estado visitado e existam motivos para solicitar um visto de entradas múltiplas:

- a) Para os membros das delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial dirigido à República da Albânia, participem regularmente em reuniões, consultas, negociações ou programas de intercâmbio, bem como em eventos realizados no território dos Estados-Membros por organizações intergovernamentais;
 - b) Empresários e representantes de organizações empresariais que se deslocam regularmente aos Estados-Membros;
 - c) Participantes em actividades científicas, culturais e artísticas, incluindo programas de intercâmbio universitário ou outros, que se deslocam regularmente ao território dos Estados-Membros;
 - d) Participantes em eventos desportivos internacionais e acompanhantes a título profissional;
 - e) Jornalistas;
 - f) Participantes em programas de intercâmbio oficiais organizados por cidades geminadas;
 - g) Para os condutores que efectuem serviços de transporte internacional de mercadorias e de passageiros no território dos Estados-Membros em veículos registados na República da Albânia;
 - h) Pessoas em visita regular por motivos de saúde e seus acompanhantes;
 - i) Pessoal de carruagem, de carruagens frigoríficas e de locomotivas de comboios internacionais que circulam no território dos Estados-Membros;
 - j) Estudantes e estudantes universitários de cursos de pós-graduação que realizem regularmente viagens de estudo ou de formação, nomeadamente no âmbito de programas de intercâmbio;
 - k) Representantes de comunidades religiosas da República da Albânia, que se deslocam regularmente aos Estados-Membros;
 - l) Representantes de organizações da sociedade civil, que se deslocam regularmente aos Estados-Membros para efeitos de formação, seminários, conferências, nomeadamente no âmbito de programas de intercâmbio;
 - m) Membros das profissões liberais que participam em exposições internacionais, conferências, simpósios, seminários ou outros eventos semelhantes que se deslocam regularmente ao território dos Estados-Membros;
3. As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros emitirão vistos de entradas múltiplas válidos até um mínimo de dois e um máximo de cinco anos às categorias de pessoas referidas no n.º 2, desde que nos dois anos anteriores tenham utilizado o visto de entradas múltiplas nos termos da legislação em matéria de entrada e residência do Estado visitado e continuem a ser válidos os motivos para solicitar um visto de entradas múltiplas.

4. A duração total de estada no território dos Estados-Membros das pessoas referidas nos n.ºs 1 a 3 não pode ser superior a 90 dias em cada período de 180 dias.

Artigo 6.º - Emolumentos a cobrar pelo tratamento do pedido de visto

1. A taxa a cobrar pelo tratamento de um pedido de visto de cidadãos da República da Albânia é de 35 euros;

O montante acima mencionado pode ser revisto em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 14.º.

Se a República da Albânia reintroduzir a obrigação de visto para os cidadãos da UE, a taxa de visto que a República da Albânia pode exigir não pode ser superior a 35 euros ou ao montante acordado se a taxa for revista em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 14.º.

2. Estão dispensadas do pagamento dos emolumentos relativos ao tratamento de um pedido de visto as seguintes categorias de pessoas:
 - a) Para os familiares próximos - cônjuges, filhos (incluindo filhos adoptados), pais (incluindo tutores), avós e netos - em visita a cidadãos albaneses que residam legalmente no território dos Estados-Membros;
 - b) Para os membros das delegações oficiais que, na sequência de um convite oficial dirigido à República da Albânia, participem em reuniões, consultas, negociações ou programas de intercâmbio, bem como em eventos realizados no território dos Estados-Membros por organizações intergovernamentais;
 - c) Membros do Conselho de Ministros, do Parlamento, do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal, se não estiverem isentos da obrigação de visto pelo presente Acordo;
 - d) Alunos, estudantes, incluindo de cursos de pós-graduação, e professores acompanhantes que realizem viagens para efeitos de estudo ou de formação;
 - e) Crianças de menos de 6 anos;
 - f) Pessoas com deficiência e eventuais acompanhantes;
 - g) Pessoas que apresentaram documentos justificativos da necessidade da viagem por razões humanitárias, incluindo para receber tratamento médico urgente, bem como os seus acompanhantes, para comparecer no funeral de um familiar próximo ou para visitar um familiar próximo gravemente doente;
 - h) Participantes em eventos desportivos internacionais e acompanhantes a título profissional;
 - i) Participantes em actividades científicas, culturais e artísticas, incluindo programas de intercâmbio universitário ou outros;

- j) Participantes em programas de intercâmbio oficiais organizados por cidades geminadas;
- k) Vítimas de perseguições políticas durante o regime comunista;
- l) Pensionistas;
- m) Representantes de organizações da sociedade civil, que realizem viagens para participar em reuniões, seminários, programas de intercâmbio e cursos de formação;
- n) Jornalistas;
- o) Representantes de comunidades religiosas registadas na República da Albânia;
- p) Para os condutores que efectuam serviços de transporte internacional de mercadorias e de passageiros no território dos Estados-Membros em veículos registados na República da Albânia;
- q) Pessoal de carruagem, de carruagens frigoríficas e de locomotivas de comboios internacionais que circulam no território dos Estados-Membros;
- r) Profissionais que participam em exposições internacionais, conferências, simpósios, seminários ou outros eventos semelhantes realizados no território dos Estados-Membros;

Artigo 7º - Prazo de tratamento dos pedidos de visto

1. As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros decidem sobre um pedido de emissão de visto no prazo de dez dias a contar da data de recepção do pedido e dos documentos exigidos para o efeito.
2. Em casos individuais, o prazo para tomar uma decisão sobre um pedido de visto pode ser prorrogado até trinta dias, nomeadamente quando for necessária uma análise complementar do pedido.
3. O prazo para tomar uma decisão sobre um pedido de visto pode ser reduzido a 3 dias úteis ou menos em casos urgentes.

Artigo 8.º- Partida em caso de documentos perdidos ou roubados

Os cidadãos da União Europeia e da República da Albânia que perderam os documentos de identidade ou a quem estes documentos foram roubados quando se encontravam no território da República da Albânia ou dos Estados-Membros, podem sair desse território com base em documentos de identidade válidos autorizando-os a atravessar a fronteira, emitidos por postos diplomáticos ou consulares dos Estados-Membros ou da República da Albânia, sem necessidade de qualquer outro visto ou autorização.

Artigo 9.º- Prorrogação do visto em circunstâncias excepcionais

Os cidadãos da República da Albânia que, por motivo de força maior, não tiverem a possibilidade de sair do território dos Estados-Membros até à data indicada nos seus vistos, podem obter a sua prorrogação gratuitamente nos termos da legislação aplicada pelo Estado de acolhimento pelo período necessário para o seu regresso ao Estado de residência.

Artigo 10.º- Passaportes diplomáticos

1. Os cidadãos da República da Albânia, titulares de passaportes diplomáticos válidos, podem entrar, sair e transitar pelo território dos Estados-Membros sem obrigação de visto.
2. As pessoas mencionadas no n.º 1 podem permanecer no território dos Estados-Membros por um período máximo de 90 dias em cada período de 180 dias.

Artigo 11.º- Validade territorial dos vistos

Sob reserva das normas e regulamentações nacionais em matéria de segurança nacional dos Estados-Membros e sob reserva das normas da UE em matéria de vistos com validade territorial limitada, os cidadãos da República da Albânia são autorizados a viajar no território dos Estados-Membros em condições de igualdade com os cidadãos da União Europeia.

Artigo 12.º- Comité Misto de gestão do Acordo

1. As Partes instituirão um Comité Misto de peritos (a seguir designado "Comité"), composto por representantes da Comunidade Europeia e da República da Albânia. A Comunidade será representada pela Comissão das Comunidades Europeias, assistida por peritos dos Estados-Membros.
2. O Comité terá por funções, nomeadamente:
 - a) Acompanhar a aplicação do presente Acordo;
 - b) Propor alterações ou aditamentos ao presente Acordo;
 - c) Dirimir eventuais litígios resultantes da interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo.
3. O Comité reunir-se-á sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano, a pedido de uma das Partes.
4. O Comité adopta o seu regulamento interno.

Artigo 13.º- Articulação do Acordo com acordos bilaterais entre os Estados-Membros e a República da Albânia

1. A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo prevalece sobre o disposto noutros acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados entre os Estados-Membros e a República da Albânia, na medida em que as disposições destes últimos cubram matérias abrangidas pelo presente Acordo.
2. As disposições de acordos ou convénios bilaterais entre os diferentes Estados-Membros e a República da Albânia assinados antes de 1 de Janeiro de 2007, prevendo que os titulares de passaportes de serviço estão isentos da obrigação de visto, continuarão a ser aplicáveis por um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, sem prejuízo do direito de os Estados-Membros em causa ou a República da Albânia denunciarem ou suspenderem estes acordos bilaterais durante este período de cinco anos.

Artigo 14.º- Cláusulas finais

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes em conformidade com os respectivos procedimentos internos e entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes tiverem procedido à notificação mútua do cumprimento dos procedimentos acima referidos.
2. O presente Acordo tem vigência indeterminada, excepto se for denunciado em conformidade com o disposto no n.º 6.
3. O presente Acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes. As alterações entram em vigor após as Partes procederem à notificação mútua do cumprimento das respectivas formalidades internas necessárias para o efeito.
4. Qualquer uma das Partes pode suspender o presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de ordem pública ou de protecção da segurança nacional ou da saúde pública. A decisão de suspensão é notificada à outra Parte o mais tardar 48 horas antes da sua entrada em vigor. A Parte que suspendeu a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte quando deixarem de se aplicar os motivos da suspensão.
5. Qualquer uma das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. O Acordo deixa de vigorar noventa dias após a data dessa notificação.

Feito em XXX, em XXX de XXX em duplo exemplar, nas línguas oficiais das Partes, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Comunidade Europeia

Pela República da Albânia

ANEXO

PROTOCOLO AO ACORDO RELATIVO AOS ESTADOS-MEMBROS QUE NÃO APLICAM A TOTALIDADE DO ACERVO DE SCHENGEN

Os Estados-Membros que estão vinculados pelo acervo de Schengen, mas que ainda não emitem vistos Schengen, enquanto aguardam a decisão pertinente do Conselho para esse efeito, emitem vistos nacionais válidos apenas no seu próprio território.

Estes Estados-Membros têm a possibilidade de reconhecer unilateralmente os vistos e as autorizações de residência Schengen para o trânsito pelo seu território, em conformidade com a Decisão n.º 895/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006.

Uma vez que a Decisão n.º 895/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006 não é aplicável à Roménia e à Bulgária, a Comissão Europeia proporá disposições semelhantes, a fim de permitir a estes países reconhecerem unilateralmente os vistos e as autorizações de residência Schengen, bem como outros documentos semelhantes emitidos por outros Estados-Membros ainda não plenamente integrados no espaço Schengen para efeitos de trânsito através do seu território.

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À DINAMARCA

As Partes tomam nota que o presente Acordo não é aplicável aos procedimentos de emissão de vistos pelas missões diplomáticas e postos consulares do Reino da Dinamarca.

Nestas condições, é conveniente que as autoridades da Dinamarca e da República da Albânia concluam, o mais rapidamente possível, um acordo bilateral sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração nos mesmos termos que os do presente Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia.

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA AO REINO UNIDO E À IRLANDA

As Partes tomam nota que o presente Acordo não é aplicável aos territórios do Reino Unido e da Irlanda.

Nestas condições, é conveniente que as autoridades do Reino Unido, da Irlanda e da República da Albânia concluam acordos bilaterais sobre a facilitação da emissão de vistos.

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À ISLÂNDIA E À NORUEGA

As Partes tomam nota das estreitas relações existentes entre a Comunidade Europeia e a Noruega e a Islândia, nomeadamente por força do Acordo de 18 de Maio de 1999 relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen.

Nestas condições, é conveniente que as autoridades da Noruega, da Islândia e da República da Albânia concluam, o mais rapidamente possível, acordos bilaterais sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração nos mesmos termos que os do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia.

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À CONFEDERAÇÃO SUÍÇA E AO LIECHTENSTEIN (*se necessário*)

Se o Acordo entre a UE, a CE e a Confederação Suíça relativamente à associação da Confederação Suíça à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen e os Protocolos a este Acordo relativos ao Liechtenstein tiverem entrado em vigor no momento da conclusão das negociações com a República do Montenegro, será igualmente acrescentada uma declaração semelhante em relação à Suíça e ao Liechtenstein.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA SOBRE O ACESSO DOS REQUERENTES DE VISTO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO E AOS DOCUMENTOS A APRESENTAR COM UM PEDIDO DE VISTO DE CURTA DURAÇÃO E SOBRE A HARMONIZAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Reconhecendo a importância da transparência para os requerentes de visto, a Comunidade Europeia recorda que em 19 de Julho de 2006 foi adoptada pela Comissão a proposta legislativa de reformulação das Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira, que trata das condições de acesso dos requerentes de visto às missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros.

No que diz respeito às informações a prestar aos requerentes de visto, a Comunidade Europeia considera que devem ser tomadas medidas adequadas para:

- em geral, redigir informações básicas destinadas aos requerentes de visto sobre os procedimentos e as condições para apresentar os pedidos de visto e sobre a sua validade;
- a Comunidade Europeia estabelecer os requisitos mínimos para que os requerentes albaneses recebam informações básicas coerentes e uniformes e possam apresentar, em princípio, os mesmos documentos justificativos.

As informações acima referidas, nomeadamente a lista de agências de viagem e de operadores turísticos autorizados no âmbito do quadro de cooperação consular local, devem ser objecto de ampla divulgação (nos quadros informativos dos consulados, em folhetos, em sítios Web, etc.).

As missões diplomáticas e os postos consulares dos Estados-Membros fornecerão informações, caso a caso, sobre as possibilidades existentes, ao abrigo do acervo de Schengen, para facilitar a emissão de vistos de curta duração e, nomeadamente, aos requerentes de boa fé.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA À REAPRECIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE VISTO PARA OS TITULARES DE PASSAPORTES DE SERVIÇO

Uma vez que a isenção da obrigação de visto para os titulares de passaportes de serviço prevista nos acordos ou convénios bilaterais assinados individualmente antes de 1 de Janeiro de 2007 entre os diferentes Estados-Membros e a República da Albânia, só continuarão a ser aplicáveis por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, sem prejuízo do direito de os Estados-Membros em causa ou a República da Albânia denunciarem ou suspenderem estes acordos bilaterais durante este período de cinco anos, a Comunidade Europeia reexaminará a situação dos titulares de passaportes de serviço o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a fim de introduzir uma eventual alteração no Acordo para o efeito, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 14.º.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA SOBRE MEDIDAS DE FACILITAÇÃO PARA MEMBROS DA FAMÍLIA E REQUERENTES DE BOA FÉ

A Comunidade Europeia toma nota da sugestão da República da Albânia de definir de forma mais ampla a noção de membros da família que devem beneficiar da facilitação de emissão de vistos, bem como da importância que a República da Albânia atribui à simplificação da circulação desta categoria de pessoas.

A fim de facilitar a mobilidade de um número alargado de pessoas que possuem laços familiares (em especial irmãs e irmãos e respectivos filhos) com cidadãos da República da Albânia que residam legalmente no território dos Estados-Membros, a Comunidade Europeia convida os serviços consulares dos Estados-Membros a utilizar plenamente as possibilidades existentes no acervo comunitário para facilitar a emissão de vistos para esta categoria de pessoas, incluindo em especial a simplificação dos documentos de prova solicitados aos requerentes, a isenção de emolumentos pelo tratamento dos pedidos e, se necessário, a emissão de vistos de entradas múltiplas.

Além disso, a Comunidade Europeia convida igualmente os serviços consulares dos Estados-Membros a utilizar plenamente estas possibilidades para facilitar a emissão de vistos a requerentes de boa fé.
